



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuidam os autos dos procedimentos de **Cotação Eletrônica ns. 12/2021** (item 1 - GLP botijão 13kg) e **14/2021** (item 2 - GLP a granel), realizados para a aquisição de **GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP**, envazado em botijão de 13kg, à base de troca, e a granel, de forma **parcelada** e mediante requisição, conforme as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência e seu anexo único, por dispensa de licitação - art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (dispensa em razão do valor).

A análise da possibilidade de homologação do procedimento foi realizada pela Assessoria Jurídica (id. 0270875), à luz das disposições contidas no inciso VI do art. 4º da Portaria/MPOG nº 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

No tocante à fase de lances, cabe destacar que, por força da contratação por dispensa de licitação, deflagrou-se, inicialmente, o procedimento de Cotação Eletrônica n. 12/2021, a qual foi aberta de forma exclusiva para ME e EPP, em atenção ao disposto no art. 6º do Decreto n. 8.538/2015. Posteriormente, em razão do fracasso do item 2 e ausência de disputa fática, foram abertas as Cotações Eletrônicas ns. 13 e 14/2021. Em síntese, o item 1 (GLP botijão de 13kg) foi adjudicado à empresa vencedora da CE n. 12/2021, pelo valor de R\$ 4.248,00 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais) e o item 2 (GLP a granel) foi adjudicado à empresa vencedora da CE n. 14/2021, pelo valor de R\$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais).

Neste particular, registre-se que o valor adjudicado para o item 1 ficou superior ao valor estimado inicialmente, razão pela qual foram os autos encaminhados à área técnica para manifestação, a qual prestou as justificativas necessárias para a aceitação da proposta da empresa OURO GÁS LTDA, conforme pode ser comprovado nos documentos (ids. 0261919, 0261928 e 0262378). Vale destacar os seguintes pontos trazidos pela SESEGE:

*A análise baseada na evolução dos preços praticados no Distrito Federal segundo sistema de levantamento da ANP - Agência Nacional de Petróleo, evidencia que houve um aumento de 10,55% no preço médio e 27,77% no preço máximo desde a pesquisa utilizada para compor a estimativa de preço.*

*Importante observar ainda que os valores constantes dos levantamentos da ANP não consideram o preço de entrega nem os riscos inerentes à variação de preços durante o contrato, motivo pelo qual, a estimativa inicial foi composta também por propostas comerciais.*

*Assim, o valor estimado inicialmente já era 24,1% acima do preço médio e 16,5% acima do preço máximo levantado pela ANP.*

*Em relação ao valor proposto, ele está 26,4% acima do preço médio e 2,6% acima do preço máximo levantado pela ANP.*

Além dos esclarecimentos prestados, a ASJUR ponderou que eventual desclassificação da empresa vencedora e sugestão de novo procedimento de cotação, apenas com a finalidade de se atingir o valor previamente estimado para o item 1 não se mostra, *prima facie*, a conduta mais adequada a ser tomada pela Administração neste momento, até mesmo porque, diante dos elevados aumentos nos combustíveis, que têm ocorrido de forma constante, bem assim dos argumentos trazidos pela empresa quando consultada por este Órgão, não parece factível que haja uma proposta mais vantajosa àquela apresentada pela empresa OURO GÁS LTDA.

Não obstante esse entendimento, o qual corroboro, a ASJUR diligenciou à SEPROG, solicitando a apresentação de nova disponibilidade orçamentária para o referido item 1, o que foi providenciado por aquela unidade, tendo sido os autos também encaminhados ao ordenador de despesas, que emitiu nova declaração, nos termos dos incisos I e II, do art. 16 da LRF, conforme se observa dos ids. 0271642, 0272321 e 0272865).

Em relação à ocorrência de possível fracionamento de despesas, a Administração foi cautelosa e solicitou esclarecimentos neste particular (ids. 0253938 e 0255093), os quais foram devidamente respondidos pela SUMAG, (id. 0255387), que informou que o valor da contratação, além de ser inferior ao limite de R\$ 17.600,00 estabelecido para a dispensa da licitação, corresponde, apenas, aos exercícios de 2022 e 2023, não havendo, portanto, impacto financeiro para o presente exercício (id. 0254997).

HOMOLOGO, portanto, o Item 1 da Cotação/Dispensa Eletrônica n. 12/2021 (GLP botijão 13kg), cujo objeto foi adjudicado à empresa OURO GÁS LTDA, pelo valor de R\$ 4.248,00 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), bem assim o item 2 da Cotação/Dispensa Eletrônica n. 14/2021 (GLP a granel), cujo objeto foi adjudicado à Empresa GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, pelo valor de R\$ 7.770,00 (sete mil, setecentos e setenta reais).

AUTORIZO, portanto, a contratação das referidas empresas, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Frise-se, por fim, que consta nos autos informação de que há disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (id. 0272321), acompanhada da necessária declaração do ordenador de despesa (id. 0272865), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências decorrentes.

Juiz Federal **MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS**  
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, Secretário-Geral**, em 21/10/2021, às 16:37, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0270876** e o código CRC **F1114547**.